



Gabinete da Deputada Débora Menezes

PROJETO DE LEI N° _____/2025 AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui a Plano Amazonense de Prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de desenvolver e implementar políticas públicas integradas para reduzir a violência contra menores no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes deverá ser implementada de forma cooperativa e articulada e com a participação da sociedade civil, além de entidades privadas e organizações sociais que atuem com a temática de prevenção à morte violenta.

Art. 2º O Plano tem como princípios fundamentais:

I – a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – a cooperação entre órgãos públicos, privados e sociedade civil na execução das ações de prevenção;

III – a promoção da dignidade e da segurança das crianças e adolescentes em todos os ambientes, incluindo o doméstico, escolar e comunitário;

IV – a transparência na implementação do plano, garantindo participação popular e controle social das medidas adotadas.

Art. 3º Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se mortes violentas aquelas classificadas como:



Gabinete da Deputada Débora Menezes

- I - homicídio doloso;
- II - homicídio culposo;
- III - lesão corporal seguida de morte;
- IV - latrocínio;
- V - feminicídio;
- VI - estupro seguido de morte.

Art. 4º Consideram-se crianças, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios do Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

- I - a observância à Constituição Federal do Brasil;
- II - a observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III - a prioridade absoluta de crianças e de adolescentes;
- IV - a promoção de políticas integradas e multisectoriais que visem à prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- V - a equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;
- VI - a observância aos direitos humanos;
- VII - a promoção da integração das redes de atendimento à prevenção e redução à morte violenta em nível estadual e municipal;



Gabinete da Deputada Débora Menezes

VIII - a corresponsabilidade do Estado e dos municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;

IX - a observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

I - promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

II - atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;

III - fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;

IV - fortalecer Programas de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

V - fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;

VI - fomentar a integração entre ações e iniciativas no âmbito estadual e municipal, sobretudo nas regiões e municípios com maior incidência de mortes violentas de crianças e adolescentes;

VII - fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e risco à integridade física;

VIII - estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e



Gabinete da Deputada Débora Menezes

a transparência à informação, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;

IX - fomentar o diagnóstico e análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;

X - fortalecer ações de igualdade racial, que promovam o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;

XI - fortalecer a divulgação de canais de denúncia, municipais, estaduais e federais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

XII - fortalecer as capacidades protetivas das famílias para a proteção integral da criança e do adolescente;

XIII - fomentar a atuação de forma colaborativa do Estado com os municípios para o fortalecimento dos conselhos tutelares, de forma a garantir que tenham capacitação, estrutura para que possam desenvolver suas competências e responsabilidades.

CAPÍTULO IV – DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 7º O Plano será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I - fomentar o planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

II - integrar e acompanhar instituições públicas, privadas e da sociedade civil e suas ações na promoção da política de prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;

III - observar as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas;

IV - priorizar investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e ao risco de mortes violentas de crianças e adolescentes;



Gabinete da Deputada Débora Menezes

V - fomentar ações de prevenção à morte violenta, sobretudo em relação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de orfandade, ou que estejam ou tenham sido institucionalizados;

VI - promover campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes;

VII - fomentar parcerias e ações junto aos municípios para o acolhimento institucional ou de crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou risco iminente e que não tenham sido atendidos por programas estaduais de proteção;

VIII - fomentar a formação continuada aos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça sobre a temática de crianças e adolescentes, sobre políticas de prevenção à violência fatal endereçada em relação a tais grupos e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes;

IX - fomentar a formação continuada dos profissionais da saúde, educação e assistência social e outras secretarias que atuam com crianças e adolescentes, sobre as políticas de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes.

X - implementação de programas de capacitação para profissionais da educação, saúde, segurança pública e assistência social, a fim de identificar e intervir precocemente em casos de violência infantil;

XI - criação de protocolos padronizados para atendimento de vítimas e encaminhamento seguro de denúncias aos órgãos competentes;

XII - desenvolvimento de campanhas educativas para conscientizar a população sobre abuso infantil, violência doméstica e a importância da denúncia;

XIII - estabelecimento de centros de acolhimento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo apoio psicológico, jurídico e social;



Gabinete da Deputada Débora Menezes

XIV – fortalecimento da rede de proteção, assegurando a atuação conjunta entre Estado, municípios e organizações da sociedade civil;

XV – ampliação e divulgação dos canais de denúncia, incluindo a criação de um Disque Proteção, de acesso rápido.

Art. 8º Fica instituído o Observatório Amazonense de Prevenção à Violência Infantil, responsável por:

I – coletar e analisar dados estatísticos sobre casos de violência infantil no estado;

II – elaborar relatórios periódicos para subsidiar políticas públicas eficazes;

III – monitorar a implementação e os resultados das ações previstas no Plano.

CAPÍTULO V – DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À MORTE VIOLENTA E RESPOSTA

Art. 9º São consideradas partes e atividades de uma política de prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes as ações e programas implementados pelo Estado do Amazonas e pelos municípios que tenham essa finalidade.

Art. 10. Instituições de cumprimento ou acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, instituições de saúde, de segurança pública, de ensino, e da assistência social deverão notificar as situações que exigem intervenção emergencial, identificados em seus atendimentos, envolvendo crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar da região, Ministério Público, Defensoria Pública, ou Tribunal de Justiça, para que sejam tomadas providências, de forma emergencial.

Art. 11. Para os fins desta lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:

I - ameaça iminente de morte;

II - tentativa de homicídio.



Gabinete da Deputada Débora Menezes

Art. 12. Todos os atores que atuam nas instituições e secretarias implicadas nesta lei deverão ser capacitados de forma permanente, para que sejam capazes de realizar a detecção precoce e o acompanhamento dos casos de ameaça à integridade de crianças e adolescentes, além do encaminhamento à rede de atendimento disponível para acolhida.

CAPÍTULO VI – DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTERFACES COM A PROTEÇÃO À VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 13. As instituições policiais poderão expedir normativas, protocolos e ações que visem atender crianças e adolescentes, a partir de suas especificidades, com ênfase na prevenção à morte violenta deste grupo social.

Art. 14. As operações da polícia civil e polícia militar, poderão atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar, em especial, a vida de crianças e adolescentes, observando especialmente as seguintes diretrizes:

I- uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes;

II- elaboração de planos de segurança pública que priorizem a proteção de crianças e adolescentes, de suas vidas, integridade física, de suas casas e espaços de educação e sociabilidade;

Parágrafo Único. As ações das Guardas Civis Metropolitanas, poderão observar, no que couber e no âmbito das suas competências, o disposto neste artigo.

Art. 15. O Estado do Amazonas garantirá a destinação de recursos financeiros e estruturais para a implementação do Plano, podendo estabelecer parcerias com órgãos federais e internacionais para viabilizar investimentos em programas de proteção à infância.

Art. 16. Será instituído um comitê gestor formado por representantes do governo estadual, sociedade civil e especialistas na área de proteção infantil, responsável pelo acompanhamento das ações e avaliação contínua dos resultados.



Gabinete da Deputada Débora Menezes

Art. 17. As ações previstas neste Plano serão avaliadas periodicamente por meio de indicadores de impacto, garantindo eficiência e ajustes conforme necessário.

CAPÍTULO VII - DAS AÇÕES DIANTE DA OCORRÊNCIA DE MORTES VIOLENTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 18. Em todos os casos de mortes violentas de crianças e adolescentes o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado.

Art. 19. Deve-se garantir o atendimento psicossocial às famílias que tiveram crianças e adolescentes vitimados de forma violenta.

Art. 20. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas poderá divulgar periodicamente boletins, dados e informações sobre a morte violenta de crianças e adolescentes ocorridas no Estado.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Estado do Amazonas destinará recursos financeiros e estruturais para a aplicação efetiva do plano, garantindo sua sustentabilidade e eficiência.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei em entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de abril de 2025.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL**



Gabinete da Deputada Débora Menezes

JUSTIFICATIVA

O Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes representa uma medida de extrema relevância e urgência diante do cenário preocupante de violência que atinge a infância e a adolescência no Estado do Amazonas. Dados de organizações nacionais e internacionais apontam para a alta incidência de mortes violentas nessa faixa etária, evidenciando a necessidade premente de ações concretas para a preservação da vida e dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Este projeto de lei reflete um compromisso ético, social e político com a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Reconhecendo a vulnerabilidade dessa população, a proposta visa enfrentar de forma proativa as múltiplas facetas da violência, como negligência, discriminação, abusos e exploração, que frequentemente resultam em desfechos trágicos.

A relevância do projeto também se fundamenta na construção de uma abordagem integrada e multisectorial, que promove a cooperação entre os diversos atores da sociedade: o Estado, os municípios, a sociedade civil, entidades privadas e organizações sociais. Essa articulação é essencial para implementar ações coordenadas e eficazes no enfrentamento às causas e aos fatores de risco que conduzem às mortes violentas. Ao estabelecer um regime de cooperação, o plano assegura que as políticas públicas sejam mais abrangentes e inclusivas, envolvendo todos os setores comprometidos com a proteção e a dignidade da infância e da adolescência.

Além disso, o projeto busca fomentar a transparência e a participação social em todo o processo, desde o diagnóstico das causas da violência até a formulação e implementação de ações preventivas. Essa abordagem participativa é vital para



Gabinete da Deputada Débora Menezes

garantir o controle social e a legitimação das medidas adotadas, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

Por meio de objetivos claros, como o fortalecimento de redes de proteção social, a promoção de programas de proteção a crianças e adolescentes ameaçados, e o estímulo a políticas de igualdade racial e combate à discriminação, o plano reafirma o compromisso com a equidade e a justiça social. Ele também se preocupa em desenvolver sistemas de monitoramento e análise, baseados em evidências, que permitam compreender e prevenir o fenômeno das mortes violentas de forma contínua e sustentável.

Sob uma perspectiva mais ampla, o Plano Amazonense de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes é uma iniciativa que transcende o caráter emergencial. Trata-se de uma política estruturante, comprometida não apenas em salvar vidas, mas também em promover transformações profundas e duradouras na realidade social do Amazonas. Ao implementar essa medida, o Estado reafirma sua responsabilidade em construir um futuro onde a infância e a adolescência sejam respeitadas, protegidas e valorizadas como pilares essenciais do desenvolvimento humano e social.

Portanto, é imperativo reconhecer que este projeto de lei não apenas responde a uma necessidade urgente, mas representa um marco no fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos, consolidando um legado de esperança, dignidade e segurança para crianças e adolescentes do Amazonas.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de abril de 2025.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
 Partido Liberal – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.015372

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 14/04/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI A PLANO AMAZONENSE DE PREVENÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.